



DANIELE LOPES TOBAR

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A MULHER

Ji-Paraná,
2019.

DANIELE LOPES TOBAR

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A MULHER

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Francieli Borchardt da Cruz

Ji-paraná,
2019.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

T628i	Tobar, Daniele Lopes. A ineficácia das medidas protetivas contra a mulher / Daniele Lopes Tobar. – Ji-Paraná, 2019. 34p. Artigo Científico (Bacharelado). – Centro Universitário São Lucas, 2019. Orientação Prof. Ma. Francieli Borchartt da Cruz, Coordenação de Direito. 1. Direito 2. Direito Penal 3. Violência contra Mulher 4. Medida Protetiva I. Título II. Cruz, Francieli Borchartt da. CDU: 343.434
-------	---

DANIELE LOPES TOBAR

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A MULHER

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Francieli Borchardt da Cruz

Ji-paraná, _____ de _____ de 2019.

Resultado: _____.

Avaliadores

_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A MULHER¹

Daniele Lopes Tobar ²

Me. Francieli Borchardt da Cruz³

RESUMO: As medidas protetivas são ferramentas jurídicas que objetivam impedir que um indivíduo esteja em situação de risco. Em realidade estas medidas no contexto que o artigo aqui se propõe, e na perspectiva da violência doméstica objetivam protegerem as mulheres de potenciais ações do agressor. Tais sanções são muito comuns quando da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que emitem um aviso ao agressor que o mesmo não pode se aproximar da vítima. Em muitos casos estas sanções se aplicam também a prole. O problema está no fato de que mesmo com a emissão de tais medidas, diariamente muitas mulheres vem sendo agredidas e mortas no Brasil. Sob estes fatos apresenta-se neste artigo argumentativas que reforçam ainda mais a ineficácia das medidas protetivas no caso de violência doméstica e violência contra a mulher. Estas medidas protetivas podem ser solicitadas em qualquer delegacia, contudo, antes a vítima deve registrar um boletim de ocorrência, e solicitar a autoridade policial a medida protetiva. O que ocorre na maioria dos casos é que mesmo com a medida protetiva o agressor continua a re-incidir, em muitos casos até matando a vítima posteriormente. Com todos estes argumentos, verifica-se que é necessário a revisão da Lei, aplicando penas ainda mais duras nos casos de violência doméstica. Além disso é preciso a implantação de campanhas de conscientização sobre a violência doméstica entre a população, principalmente entre os jovens e adolescentes.

Palavras-chave: Medidas Protetivas. Risco. Agressor. Ineficácia.

THE INEFFECTICACY OF PROTECTIVE MEASURES AGAINST WOMEN

ABSTRACT: Protective measures are legal tools that aim to prevent an individual from being at risk. In fact these measures in the context that the article proposes here, and from the perspective of domestic violence aim to protect women from potential actions of the aggressor. Such sanctions are very common when applying the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006) that issue a warning to the aggressor that he cannot approach the victim. In many cases these penalties also apply to offspring. The problem is that even with such measures, many women are being beaten and killed daily in Brazil. Under these facts, this article presents arguments that further reinforce the ineffectiveness of protective measures in the case of domestic violence and violence against women. These protective measures can be requested at any police station, however, the victim must first file a police report and ask the police authority for the protective measure. What happens in most cases is that even with the protective measure the perpetrator continues to re-focus, in many cases even killing the victim later. With all these arguments, it is verified that the Law is revised, applying even harsher penalties in cases of domestic violence. In addition, it is necessary to implement awareness campaigns on domestic violence among the population, especially among young people and adolescents.

Keywords: Protective Measures. Risk. Aggressor. Ineffectiveness.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação da professora.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. Email: danieletobar@outlook.com

³ Professora Orientadora do Artigo. Graduada pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, Santa Maria/RS (2010); Pós graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa/RS (2012); Mestre em Direito e Multiculturalismo pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai da Região das Missões – URI, Santo Angelo /RS (2017).

1.INTRODUÇÃO

O artigo aqui apresentado discorre sobre a ineficácia das medidas protetivas no caso de violência contra a mulher e violência doméstica. Primeiramente traça-se um processo histórico evolutivo sobre a mulher no tempo e no espaço, onde se apresenta o papel da mulher na sociedade patriarcal, com olhares da mulher em cada época, com destaque para a sociedade grega, romana, hebreus, babilônicos, egípcios, idade média, e idade contemporânea.

Entre gregos, romanos, hebreus a mulher não apresentava muitos direitos, estava submetida a afazeres domésticos, educação dos filhos, e atividades consideradas de menor valor para a época, ainda que hajam entre os hebreus (Bíblia) relatos de mulheres que tiveram cargos de altos escalões.

Já entre os babilônicos a mulher apresentava funções um pouco mais diferenciadas, e sofisticadas para a época. O Homem Babilônico diferente do homem grego, romano tinha uma postura voltada mais ao heterossexualismo, e considerava a mulher além de simples ferramenta de procriação, como uma conselheira, uma companheira que cuidava dos afazeres domésticos, das propriedades, dos escravos, da educação dos filhos.

Enfim, esta era uma realidade bastante comum no Brasil, podendo-se afirmar até a década de 90. Era um assunto velado, mas ocorriam muitas agressões, além de mortes. Muitas mulheres mesmo agredidas, quando chegavam na delegacia para denunciar o cônjuge ou companheiro era desencorajada pela autoridade policial.

As coisas começaram a mudar a partir da instalação de delegacias de proteção a mulher e de legislações que protegem as mulheres. Com destaque inigualável a “Lei Maria da Penha”.

Foi a partir da Lei Maria da Penha que as mulheres começaram a ter de fato direitos contra agressões de cônjuges e companheiros, além da proteção dada a família contra a violência doméstica (geralmente contra os filhos, enteados, etc).

Contudo mesmo após a Lei Maria da Penha nota-se um grande número de mulheres sendo agredidas, espancadas e até mortas pelos seus cônjuges, companheiros, namorados, entre outros.

O Atlas da Violência (2019) demonstrou que entre (2007-2017) houve aumento no número de mortes de mulheres em todo Brasil. Evidenciando que desde a Edição da Lei Maria da Penha ainda existe uma cultura machista na sociedade que encoraja o homem a proceder dessa maneira.

É neste sentido que se apresenta dados, argumentos, números que comprovam que mesmo após a Lei Nº 13.827, de 13 de maio de 2019 (BRASIL, 2019), que traz modificações na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) (BRASIL, 2006) principalmente no contexto das medidas protetivas de urgência, ainda é alto o número de homicídios e de casos de violência contra a mulher no Brasil, havendo necessidade de novas soluções para o problema, apresentadas no final deste artigo.

Como metodologia utilizou-se o referencial bibliográfico, com bases em literaturas, artigos, e demais achados técnicos científicos que deram embasamento a pesquisa.

Por fim apresenta-se um artigo com uma abordagem histórica inicial, sobre a mulher durante o tempo, entre hebreus, romanos, gregos, babilônicos e egípcios; a violência durante os tempos e suas consequências, principalmente para o status de submissão frequente da mulher, até o início das mudanças com as idéias iluministas e revoluções ocorridas no século XIX e XX.

Dando sequencia o artigo aborda as alterações da Lei Maria da penha e suas nuances, as inserções e mudanças quanto as medidas protetivas, em seguida faz-se diferenciação entre violência doméstica e violência contra a mulher apresentando as principais legislações que protegem a mulher, os conceitos e características das medidas protetivas, as novas possibilidades com as inovações trazidas pela legislação e o argumento principal do estudo que é a ineficácia das medidas protetivas em casos de violência doméstica e violência contra a mulher: possíveis soluções.

2.DESENVOLVIMENTO

2.1 O papel da mulher na sociedade patriarcal

A literatura tem apresentado alguns olhares da mulher em cada época, com destaque para a sociedade grega, romana, hebreus, babilônicos, egípcios, idade média, e idade contemporânea.

Percebe-se claramente que a posição da mulher entre os gregos era de submissão total. A mesma estava responsabilizada por afazeres domésticos, educação dos filhos, gerencia da propriedade, dos escravos, e outras questões consideradas como para indivíduos de segunda classe (CABALLERO,2015).

A sociedade grega privilegiava o pensamento, o saber, a filosofia, as artes, e estas funções estavam sob o domínio dos homens, que eram considerados seres superiores, cidadãos livres, que tinham poder de filosofar, de criar respostas aos problemas humanos, enquanto a fêmea, a mulher, era apenas um ser ou objeto, utilizado para a reprodução, para a procriação.

Abordando agora a mulher entre os hebreus, arremete-se a bíblia sagrada. A bíblia sagrada apresenta inúmeros momentos onde as mulheres estão presentes. Sendo que um dos pontos principais, a que dava destaque as mulheres entre os Hebreus era a possibilidade de a mesma ter filhos. Tanto é que um dos primeiros casais relatados pela Bíblia, Abraão tinha como um de seus entraves/desafios a não possibilidade de ter filhos, e somente após uma promessa divina, os mesmos já idosos, tiveram um filho chamado Isaque (GONÇALVES, 2015).

Ainda assim, a bíblia apresenta relatos de mulheres que tiveram destaque entre os Hebreus, sendo profetizas, juízas, ente outras funções importantes. Não há muitos relatos sobre a convivência marital entre os hebreus. O que se sabe era que por influência da religião a mulher não era um ser no mesmo patamar do homem. Tinha funções domésticas, e de educação dos filhos, nos plantios, na criação de ovelhas, entre outras. As decisões mais importantes eram tomadas pela figura masculina, e a mulher estava enquanto casada sob o jugo do homem, e quando solteira sob o jugo do pai.

Segundo Gonçalves (2015, p. 1),

No início da Civilização Hebraica as mulheres dos Patriarcas eram as Matriarcas, mulheres ouvidas, respeitadas e admiradas. Havia mulheres profetisas e juízas. As mulheres estavam presentes no Monte Sinai no momento em que Deus falou a Moisés e tornou o povo de Israel o povo eleito. Eram activas nas celebrações religiosas e sociais, dos atos políticos. Atuavam no plano económico. Tinham voz, tanto no campo privado como no público. A palavra hebraica para mulher ('ishshah) significa "ser macia, delicada" e é um contraste com a palavra homem ('ish) que significa, pela variante da raiz, "ser forte". Para os hebreus o homem era a cabeça da mulher, mas só porque esta foi criada em segundo lugar, não significando de facto uma inferioridade da mulher. Na bíblia encontra-se expresso que a mulher, como o homem foram feitos a é "imagem e semelhança de Deus". Com o passar do tempo e por força das influências estrangeiras foram excluídas da actividade pública e passaram a ficar limitadas ao lar. Passaram

a ser definidas no aspecto biológico, como mães procriadoras sendo dependentes, primeiro do pai e depois do marido. Sob o ponto de vista psicológico passou a considerar-se que eram incapazes de dedicar-se a temas tidos sérios ou importantes, exclusivos dos homens. A inferioridade da mulher passa a ser apresentada como resultado do pecado original e alguns rabinos chegavam ao extremo de considerar “que a mulher não possuía alma e que era preferível queimar a Lei do que ensiná-la a uma mulher”.

Assim pode-se notar o quão preconceituoso, e quão inferior era o papel da mulher entre os hebreus. Ainda que segundo as ordens divinas a mulher e o homem compunham uma só carne, mas na realidade, sabe-se que entre os povos primitivos, praticamente todos tinham a mulher como um cidadão de segunda classe.

Entre os Babilônicos o papel da mulher se colocava um pouquinho mais avançado com relação a Direitos. O Homem Babilônico diferente do homem grego tinha uma postura voltada mais ao heterossexualismo, e considerava a mulher além de simples ferramenta de procriação, mas como uma conselheira, uma companheira que cuidava dos afazeres domésticos, das propriedades, dos escravos, da educação dos filhos. Segundo Santos (2008, p. 47),

Para além destas mulheres célebres, a situação da mulher mesopotâmica comum era determinada, como dissemos, pelo enquadramento das leis vigentes, e pela própria concepção de matrimónio. A finalidade do casamento estava muito ligada à manutenção da casa, do marido, e ao aumento do número de mão-de-obra através dos filhos. O matrimónio mesopotâmico fundamentava-se no princípio da monogamia e do patriarcado. Segundo circunstâncias determinadas, o homem podia manter uma concubina ou uma escrava, embora nenhuma destas mulheres desfrutasse de uma posição comparável à da mulher legítima. A situação jurídica e social da mulher, sobretudo das mulheres sumérias e da época peleobabilónica, era muito mais livre do que a das mulheres assírias. Por seu lado, genericamente, a mulher babilónica podia fechar contratos e apresentar-se diante dos tribunais, como parte ou como testemunha. Estava autorizada a ocupar certos cargos da administração – escriba ou membro do colégio jurídico. Encontrava-se legalmente protegida contra a violência ou contra a difamação, mantendo-se contudo o carácter patriarcal do matrimónio mesopotâmico. O marido podia entregar a sua mulher a um credor como fiança ou para pagar as dívidas com o seu trabalho. Todavia, a mulher não podia fazer o mesmo com o marido. Este não era responsável pelas suas dívidas antes do matrimónio. A mulher podia livrar-se das dívidas do marido apenas mediante a sua ilibação por escrito, por parte do marido. O divórcio era também mais difícil para a esposa, como no caso de uma mulher com filhos menores de idade que não poderia contrair novo matrimónio sem a devida aprovação jurídica.

Assim, percebe-se que entre os Babilônicos a mulher admitia certos tipos de regalias e luxos que não era admita aos hebreus e aos gregos, mas a posição inferior ao homem ainda era mantida. Entre os babilônicos a mulher apresentava proteção contra a violência e a difamação, o que ao ver deste estudo era um avanço bastante significativo.

A mulher na sociedade romana apresentava ainda muita submissão. Segundo Mongelos et al. (2011, 2),

A mulher na sociedade romana possui mais considerações e valor que se comparada à mulher nas sociedades helênicas. Como funções domésticas era a mulher responsável por cuidar da casa e dos escravos (governando-os). Ao contrário, por exemplo, das atenienses, era permitido à mulher casada romana sair de casa, desde que vestida adequadamente, frequentar teatros, feiras e tribunais e sendo respeitada. O casamento era uma cerimônia solene, onde estava representada a passagem da tutela do pai sobre a filha para o marido. Com o desenvolver da cidade romana, a mulher passou a adquirir mais direitos. Um grande avanço em termos direito de sucessão se dá em torno das mesmas poderem tomar parte da herança paterna, estando constado em documentos históricos que em torno do século III a.C, já havia mulheres que gozavam das fortunas herdadas. Muita destas transformações sociais que culminou com certa liberdade para as mulheres é consequência do expansionismo romano, datados entre os séculos V a III a.C, se deve as frequentes guerras, que tinham por resultado a ausência dos homens por longos períodos.

Parecido com as demais funções das sociedades gregas e hebréias a sociedade romana apresentava a figura feminina como responsável das atividades domésticas, com funções específicas em cuidar da casa e dos escravos (dando-lhe atribuições).

Distinta da mulher ateniense a mulher casada romana podia sair de casa, contudo que estivesse vestida de forma adequada, além de poder frequentar teatros, feiras e tribunais e sendo respeitada pela sociedade romana. Com o tempo a mulher romana adquiriu ainda mais direitos, principalmente voltados aos direitos de sucessão, podendo tomar parte na herança paterna. Estas transformações trouxeram novos direitos as mulheres romanas. Acredita-se que tais direitos estejam intimamente ligados ao expansionismo romano ocorrido entre os séculos V a III a.C (MONGELOS et al., 2011).

Assim pode-se concluir que ainda que tivessem funções domésticas, de criação dos filhos, no Egito, as mulheres detinham muitos direitos, que na civilização ocidental somente vieram ocorrer séculos depois.

Pode-se perceber, portanto que nas civilizações antigas, praticamente todas as mulheres tinham um lugar coadjuvante, quase que sem direito algum. Exceto os egípcios os romanos, hebreus, gregos tinham na mulher uma reprodutora, uma cuidadora da casa e da propriedade, da educação dos filhos, entre ações consideradas na época de segunda importância.

Verifica-se portanto que as mulheres sofreram muito para começar a ter direitos, e que de fato só surgiram após a revolução francesa, e no século XX. E com

relação a violência apresenta-se a seguir alguns posicionamentos da doutrina que abordam a violência sofrida contra a mulher.

2.2 A violência desde os primórdios da civilização

O conceito de violência é algo bastante amplo, havendo até mesmo vários tipos de classificações, como física, moral, simbólica, racial, e etc. Mas especificamente contra as mulheres não é novidade a violência, principalmente partindo muitas vezes daqueles que a deveriam proteger, como esposos, pais, irmãos, tios, etc.

Com base no entendimento de que o homem evoluiu existem relatos de estudiosos que apontam que a revolução neolítica (4000 A.C.), onde houve a domesticação de animais e o domínio da agricultura. A partir daí a mulher teve um papel muito mais ligado as tarefas domésticas, a reprodução e criação da prole, e o homem como protetor e provedor de caça, carne, alimentos, entre outros (VICENTINO, 1997).

Pode-se perceber que o matriarcado foi privilegiado. Enquanto que o homem teria de se aventurar para buscar a subsistência, a mulher tinha funções um tanto quanto mais privilegiadas, no abrigo, na segurança da habitação. Não que sua função fosse um tanto quanto privilegiada, mas era ao ver daquele modelo, mais benéfica, até mesmo pela estrutura física feminina, e as características das crianças (OSÓRIO, 2002).

Entre os povos primitivos a mulher tinha uma função importantíssima, principalmente voltada a cultura de plantas, e domesticação de animais, tanto para consumo, como para facilitar a vida cotidiana daquele tempo. Não havia de fato neste tempo uma monogamia, além de não haver um conceito de propriedade emocional, sendo que havia relação entre uma mulher e distintos homens, geralmente em grupos consanguíneos (OSÓRIO, 2002).

Já entre o período de 2000 a 1400 a.C. começa a surgir o conceito de que o casamento entre familiares não é tão interessante, e os membros começam a casar entre famílias, este movimento é chamado de família punalua. Vicentino (1997) ressalta que a mulher em Creta, neste mesmo período gozava de direitos bastante peculiares, de modo que, se destacavam por posições como sacerdotisas, fiandeiras, pugilistas, caçadoras ou toureiras.

Já em Esparta, Vicentino (1997) ressalta que as mesmas tinham a liberdade de praticar esportes, e promover uma maternidade sadia. Na Grécia a mulher estava sob o jugo do marido, e se fosse rica, não sairia de casa, caso pobre poderia trabalhar nos bosques ou no mercado. Tinha uma função basicamente de reprodução e criação dos filhos, gerência da propriedade.

Após apresentar algumas características da forma com que as distintas sociedades tratavam as mulheres é imperativo afirmar que sempre houve violência contra as mulheres. Não se trata de um fenômeno atual. Podendo-se até mesmo afirmar que as mulheres em algumas civilizações eram quase objetos reprodutivos.

Achados de Leite (1994), e Vicentino (1997) apontam que o Direito Sumério, em cerca de 2000 a.C. a mulher quando casada era comprada pelo marido, e se acaso, promovesse alguma ação contrária ao mesmo, o mesmo poderia mata-la, inclusive, sob afogamento, ou fogo.

No Direito Romano, Vicentino (1997) afirma que a punição as mulheres cabia ao Estado. Leite (1994) ressalta a violência cometida contra as mulheres na Idade Média, nas fogueiras da inquisição, cometendo atrocidades terríveis. O entendimento das ordenações filipinas é que se o marido fosse traído poderia matar tanto o amante, quanto a mulher. Caso o amante possuísse uma condição melhor do que a do marido poderia buscar a resolução do caso na justiça régia.

No século XIX a mulher deveria ter uma posição de recatada, de tímida, e o homem de fioso, de ansioso sexualmente, de caçador. Osório (2002) afirma que a fidelidade conjugal era um dos requisitos para o reconhecimento dos filhos como legítimos.

Osório (2002) ensina que a monogamia era o padrão dominante nas relações, além disso, o casamento só era reconhecido a partir do matrimônio, civil e religioso.

Durante o século XIX e o Século XX praticamente inteiro, o conceito de violenta emoção foi bastante aceito no caso de traição, principalmente quando o marido pegava a mulher no ato. Grande parte dos tribunais admitia-se ser permitido que o homem matasse sua esposa/companheira (ELUF, 2003).

Segundo o Código Penal de 1940 houve a eliminação da licitude relativa à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, fazendo com que ficasse sem punição assassinos passionais, considerando como “homicídio privilegiado”, de modo que o criminoso teria uma pena menor do que o homicídio simples (6 anos), não ficando mais impune (ELUF, 2003).

A justificativa está na violenta emoção, contudo, atualmente a jurisprudência não mais tem se posicionado nesse sentido. Havendo casos muito esparsos de homens que chegaram a matar sua companheira, e que tiveram o convencimento do tribunal do júri. Mas normalmente, o judiciário entende que o “homem médio” contemporâneo, já tem discernimento, e não há necessidade mais na sociedade moderna de cumprir com sua honra.

Durante muitos anos, no Brasil, foi bastante comum a violência doméstica e contra a mulher. Havendo relatos de muitas mulheres que eram desde agredidas fisicamente, verbalmente, e etc. Contudo a partir de campanhas de mobilização, além de ação do legislador a realidade começou a mudar, mas ainda na atualidade muitas mulheres são vítimas de violência e feminicídio, nesta perspectiva apresenta-se a seguir alguns comentários da doutrina sobre a Lei considerada mais importante no contexto das medidas protetivas e da violência contra a mulher, Lei Maria da Penha.

2.3 As alterações da Lei Maria da penha e suas nuances: aspectos introdutórios

A Lei nº 13.827/2019 trouxe alterações a Lei Maria da Penha. Segundo o Capítulo III no artigo 10 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) quando pelo atendimento da autoridade policial verifique-se iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento do fato adotará, de imediato, as providências legais cabíveis, dentre elas a medida protetiva. Também o artigo 12-C da mesma Lei, mais especificamente no parágrafo 2º o legislador apresenta punição ao agressor, sendo que, se houver risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. Esta mudança foi realizada pela Lei nº 13.827, de 2019, apresentada no parágrafo anterior (BRASIL, 2019).

A Lei 13.827/19 é considerada recente, e entrou em vigor meses atrás, trazendo em seu escopo a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Mais especificamente buscou alterar quanto as autorizações das medidas protetivas de urgência, sendo admitido tanto pela autoridade judicial, como pela autoridade policial, em situações onde haja violência doméstica e familiar, ou até mesmo aos dependentes. Além disso, a alteração autorizou o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019).

As principais mudanças se deram nos artigos 12-C e 38-A. Isso é uma clara percepção da ineficácia das medidas protetivas no cenário nacional. Tais medidas não tem surtido o efeito desejado, fazendo com que haja um endurecimento por parte do legislador frente as pressões sociais. Criando assim novas alternativas legais que possam punir mais severamente os agressores (BRASIL, 2019).

Em realidade a violência contra mulher vem aumentando assustadoramente nos últimos anos. Em 2018 09 mulheres foram vítimas de violência por minuto no Brasil. De cada dez estupros cometidos em 2018, 8 foram praticados em casa. A taxa de mortes de mulheres por armas de fogo aumentaram mais de 30% entre os anos de 2006 a 2016 (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Segundo o Datafolha, em 2018, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil. Outro número espantoso foi o de assédio, atingindo cerca de 22 milhões (37,1%) de brasileiras. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. E destas, cerca de 52% após sofrer uma violência procuraram ajuda, ou denunciaram o agressor.

Fundamentado nessas pesquisas percebe-se inicialmente que as medidas apresentadas pelo legislador até o momento não coibiram a prática criminosahavendo necessidade de um estudo mais aprofundado da questão, e verificação se de fato as medidas protetivas estão atingindo ao fim a que se propõe. E se, não está na hora de endurecer a Lei com relação aos crimes de violência contra a mulher, e violência doméstica, no sentido de buscar coibir ao máximo tais práticas.

Nesse sentido apresentam-se alguns conceitos sobre a eficácia das medidas protetivas contra a mulher, abordagens sobre a violência contra mulher e a violência doméstica, legislações que tratam sobre estes tipos de violência e suas respectivas penas, nos posicionamentos da doutrina sobre violência contra a mulher, medidas protetivas, e demais ferramentas de contenção a agressão familiar, e soluções a problemática com base em inovações legislativas a respeito da Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de modo a fazer uma análise sobre a eficácia dessas medidas e propor soluções cabíveis.

2.4 Violência Doméstica e Violência contra a mulher

Infelizmente a violência doméstica é um fenômeno que sempre existiu, e atualmente em alguns países de origem árabe, ainda é uma realidade. No Brasil

sempre foi bastante comum, mas antes era um assunto velado. Todavia após os anos 50 e 60 juntamente com as revoluções feministas tomou corpo, e é fonte de inúmeros debates, inclusive no campo Legal/Jurídico.

Segundo Guimarães e Pedrosa,

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno múltiplo e complexo que tem destacado importantes discussões teórico-filosóficas e questionamentos ético-políticos.(...) A violência doméstica contra a mulher tem sido um problema cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Apesar de sabermos que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto. As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres demonstram uma diversidade de pautas discutidas e de lutas empreendidas por elas, sobretudo, a partir do século XVIII. No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico(2015, p. 256-257).

Até há pouco tempo, era um problema cultural. Era comum que homens agredissem suas esposas. Trata-se de um tema velado. “Entre homem e mulher não se mete a colher”(SAFFIOTI,1999). Contudo a violência contra a mulher, e violência doméstica foi tomando proporções tão grandes que houve a necessidade do posicionamento do Legislador.

Uma das mais importantes Leis criadas com objetivo de parametrizar a violência contra mulher e violência doméstica foi a Lei Maria da Penha. A lei cria mecanismos no sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei foi embasada nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que afirma que a família, sendo considerado como base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo que este mesmo Estado deverá assegurar a assistência à família, na pessoa de todos os seus componentes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda Guimarães e Pedrosa advogam,

Diversos estudos têm demonstrado o quanto, de fato, os valores culturais machistas e patriarcais (ainda) estruturantes em nossa sociedade estão associados grave recorrência das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e de direitos (ainda) enfrentados por elas em nossa sociedade. Por essa dimensão de gênero, perpassa ainda um panorama de incremento ou intensificação da violência, de um modo geral, em nossa realidade. Tais constatações exigem compreensões teórico filosóficas acerca do fenômeno da violência contra a mulher que resgatam também um olhar ético-político frente a essa problemática (2015, p. 257).

Atualmente tanto a Constituição Federal (lei maior de nosso país), como também as leis específicas, como é o caso da Lei Maria da Penha, buscam balizar a questão e propor penas àqueles que ainda insistem em agirem violentamente contra a mulher, e contra a prole.

A violência tem aumentado nos últimos anos de modo que os números nacionais de violência tem demonstrado que as medidas aplicadas não tem surtido o efeito desejado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014), no Brasil se registra 01 estupro a cada 11 minutos, isso em números oficiais, fora o que ocorre e não é registrado, de modo que especialistas no assunto afirmam que há um aumento de mais de 50%. Dados chegam a apresentar o número de meio milhão de estupros por ano (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

Segundo Guimarães e Pedrosa,

A percepção da violência está associada com uma identificação do excesso da ação, ou seja, ela é sentida quando se ultrapassa limites, estabelecidos pelo social, cultural, histórico e/ou subjetivo. Seu fundamento é manifestar-se como excesso na afirmação do “um todo poderoso” que nega a alteridade. O outro é negado como semelhante e como diferente, por uma inadequação ou não aceitação de seu desejo. É nesse sentido que ela é a objetificação do outro, negando-lhe subjetividade e desejo(2015, p. 259).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil são registrados uma média de 135 estupros por dia (2017), e 12 assassinatos. Tais números foram 4,3% superiores a dados de 2016 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Existem 536 casos de violência por hora no Brasil. Esta mesma proporção se enquadra na quantidade de mulheres que dizem ter sido vítima de algum tipo de violência sexual. Já no caso do espancamento, 1,6 milhão afirmaram já haver alguma ocorrência. Todos esses dados indicam sem sombra de dúvidas que alguma medida deve ser tomada. Além disso, nota-se que as ferramentas apresentadas pelo legislador não vem surtindo o efeito desejado. Com relação à violência doméstica: 76,4% das mulheres conheciam o autor da violência, a maior parte aconteceu dentro da própria residência (FRANCO, 2019).

Dados do Instituto Maria da Penha (2015) sobre a violência doméstica e o feminicídio, apontam que na pesquisa Relógios da Violência verificou-se que a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência na cidade de São Paulo.

O Mapa da Violência (2015) registrou em 2013 o número alarmante de 13 mulheres mortas todos os dias vítimas de feminicídio, isto é, assassinato em função

de seu gênero, de ser mulher. Dentre estas, um terço foram mortas pelo próprio parceiro ou ex-parceiro. Mais uma vez os números demonstram que as ferramentas apresentadas pelo legislador não estão surtindo o efeito desejado visto que o mesmo estudo demonstrou que, houve um aumento de 21% com relação aos anos 2000 a 2010. Demonstrando-se a partir destas percepções que a violência contra a mulher vem aumentando em nosso país.

Na região Norte do país, onde o Estado de Rondônia está inserido, foi realizado um estudo em Roraima que evidenciou que metade das acusações de violência doméstica prescreve antes de alguém ser acusado. Outro número alarmante é de que no Estado não foi conduzida nenhuma investigação nos 8.400 boletins de ocorrência acumulados sobre violência contra a mulher e violência doméstica (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017).

O Instituto Locomotiva em um estudo na área evidenciou que quase 96% da população acha que é preciso ensinar os homens a respeitar as mulheres, e não as mulheres a terem medo. Além disso, cerca de 54% dos entrevistados conhecem uma mulher que já foi agredida pelo parceiro. Este estudo mostrou que a violência não está confinada a classe sociais mais baixas. Além disso, dos entrevistados 85% acreditam que mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de sofrer assassinato.

A Lei Maria da Penha também objetivou a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres buscando prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Uma das inovações foram as medidas protetivas.

Trata-se de mecanismos criados por lei com objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Tais mecanismos asseguram que todas as mulheres independentemente de qualquer característica, (raça, cor, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, entre outros) esteja protegida pelo Estado e goze das suas garantias fundamentais (inerentes à pessoa humana). Estas mulheres também devem ter oportunidades e facilidades para viver num ambiente sem violência, preservando sua saúde física e mental, além de possibilitar seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O que ocorre é que os números de violência contra a mulher e violência doméstica têm demonstrado o contrário. No Brasil as mulheres têm a cada dia sido vítimas de violência, seja dentro de casa ou fora dela.

No campo jurídico os crimes mais comuns cometidos no contexto da violência contra a mulher e violência doméstica é a agressão, física e verbal, e os próprios feminicídios. Geralmente enquadram-se estas agressões como lesões corporais.

O Crime de Lesão Corporal está descrito no artigo 129 do Código Penal e é descrito como o fato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Apresenta pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Quanto ao feminicídio seria o crime executado em virtude de a vítima ser mulher. Com pena de 12 a 30 anos de reclusão.

Uma importante definição no contexto de violência contra a mulher e violência doméstica é dado por Maria Berenice Dias (2007) que afirma que o conceito legal de violência recebeu ultimamente algumas críticas da doutrina. Uma delas está associada à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pois se esta for interpretada literalmente, entende-se como qualquer crime contra a mulher seria violência doméstica e familiar, por causar o mínimo de sofrimento psicológico. Neste contexto é importante ressaltar que o Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/40), no artigo 61, II, letra f, traz uma agravante, limitando o campo de abrangência, restringindo a violência contra a mulher na Lei específica. No entendimento deste artigo somente seria a violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo é que aumenta a pena (agravante),

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Com o entendimento que o Direito Penal atua com base nos princípios da taxatividade e legalidade, e também com base no que preceitua a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) a violência doméstica e familiar contra a mulher seria a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Entende-se, portanto que segundo preceitua o artigo 61, II, f do Código Penal Brasileiro o réu estará sujeito a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) pois é a que trata sobre estas questões. A lei será melhor tratada nos subcapítulos a seguir.

2.5 Principais Legislações que Protegem a Mulher

Pode-se afirmar que foi somente nos últimos trinta anos que os legisladores começaram a desenvolver legislações que protegessem de fato, ou dessem iguais condições as mulheres. Exemplo disso são as mudanças que ocorreram em jornadas de trabalho, trabalho de grávidas, aposentadorias, leis de proteção a mulher com relação a violência doméstica, e por fim ao feminicídio.

Tais avanços foram obtidos sem dúvidas em virtude de lutas, principalmente dos movimentos feministas. Segundo o STF (2019, p. 9),

O longo itinerário histórico percorrido pelo movimento feminista, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a modernasociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista. O movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros.

É importante levar em conta que o texto constitucional trouxe importantes considerações no que diz respeito a mulher, visto que confere alguns dispositivos, um tratamento diferenciado, podendo até mesmo ser considerado protetivo, isso porque historicamente temos conhecimento que a mulher sempre esteve subjugado ao homem e em um desfavorecimento em outros campos, como o mercado de trabalho onde o legislador constituinte, no art. 7º, XX, competiu ao legislador em elaborar mecanismos jurídicos de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Outro favorecimento é com relação a constituição assegurar à mulher segundo preceitua o artigo 201, § 7º, I e II, uma aposentadoria com menor tempo de contribuição e menor idade, quando comparado ao homem.

Citem-se também as licenças maternidades e paternidades e suas diferenças. Segundo o art. 10, § 1º, do ADCT, disciplina de forma provisória a licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF, fixando-lhe a duração em 5 dias, enquanto que a licença à gestante, nos termos do art. 7º, XVIII, não inferior a 120 dias.

São alguns dos temas que demonstram haver uma distinção entre homens e mulheres, havendo a chamada igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher, no contexto de atos de violência baseada em gênero exigindo atuação positiva do

legislador, superando qualquer concepção meramente formalde igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam eles físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização.

Sem dúvidas nos últimos anos as legislações que protegem as mulheres sofreram avanços, principalmente na área do nos últimos anos, principalmente com relação a criminalização do assédio sexual e a tipificação do feminicídio como homicídio qualificado.

Sem dúvidas Lei Maria da Penha (11.340/06) é a principal legislação do Brasil de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, é um dos principais objetos de pesquisa deste artigo.

Além disso, cite-se a Lei da Importunação Sexual (13.718/2018) que entrou em vigor definindo como crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem seu consentimento, como toques inapropriados ou beijos “roubados”. Fato muito comum em coletivos, e espaços confinados.

2.6 As Medidas Protetivas

Segundo o que preceitua a Lei nº. 11.340, popularmente chamada como Lei Maria da Penha, em vigor a partir de 2006, trouxe significativas mudanças quanto a violência contra a mulher.

Anterior a Lei nº 13.827/2019 a Lei Maria da Penha trazia as medidas protetivas como uma das mais eficazes formas de coibir a violência e proteger a vítima, através de medidas protetivas. Até 2018, comente ao Juiz cabia a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público (CNJ, 2015).

A partir do novo entendimento as chamadas Medidas Protetivas poderão ser autorizadas pela autoridade judicial ou policial, para aquelas vítimas que estejam em situação de violência doméstica e familiar, ou aos seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (FOREAUX, 2019).

Segundo o que preceitua o Capítulo III que trata do atendimento a autoridade policial da Lei 11.340,

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Trata-se de uma das medidas tomadas pelo legislador de buscar impedir a prática da violência doméstica e contra a mulher, ficando a critério da autoridade policial ao tomar conhecimento do fato de tomar as medidas cabíveis.

A partir de 13 de maio de 2019 através da Lei 13.827/19 houve modificações as medidas protetivas de urgência. Com modificações nos artigos 12-C e 38-A, apresentados a seguir:

LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Os artigos trouxeram inovações a questões. Para melhor explicar estas, apresente-se o fato que houve inclusão do artigo 12 C necessita que seja verificada que há existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher que sofre violência doméstica e familiar, ou até mesmo da prole. A autoridade judiciária emitirá um ato que afastará imediatamente o acusado do lar. Podendo ser a autoridade judicial, delegado de polícia, policial.

Segundo Foreaux (2019, p.1-2),

A Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019, prevê em seu artigo 1º que a alteração da Lei Maria da Penha visa autorizar a concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade policial, sendo acrescido na Lei n. 11.340/06 o art. 12-C, II e III, que o delegado de polícia e policial são legitimados para concederem as medidas protetivas. Nota-se, portanto, que o legislador referiu-se à autoridade policial como gênero, dos quais são espécies os policiais civis e militares. O art. 12-C da Lei Maria da Penha traz requisitos para que a autoridade policial conceda medidas protetivas de urgências, consistentes em risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Em se tratando de delegado de polícia, para que possa conceder a medida protetiva, o município em que atua não pode ser sede de comarca. Caso se trate de outro policial (civil ou militar), é necessário que além do município não ser sede de comarca, não haja delegado disponível no momento da denúncia, por qualquer motivo (férias, licença, dificuldades de contatar o delegado plantonista etc). Destaco que a autoridade policial legitimada a conceder a medida protetiva de urgência pode ser o Escrivão, o Agente de Polícia e do Soldado ao Coronel da Polícia Militar. Trata-se o que podemos chamar de legitimidade condicionada.

Além disso, há segundo a lei a necessidade de comunicação do Juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, onde o mesmo decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada. Além disso, o ministério público deverá ser notificado o mais breve possível.

Lembrando que caso verifique que existe perigo a integridade física da ofendida, ou até mesmo sobre a efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Segundo Foreaux (2019, p. 2) existem alguns requisitos que devem ser cumpridos para a concessão de medida protetiva por policiais:

Assim, tem-se os seguintes pressupostos para a concessão da medida protetiva pelos policiais:

- a) Risco atual ou iminente à vida ou à integridade física;
- b) Vítima mulher ou seus dependentes;
- c) Situação de violência doméstica e familiar;
- d) Legitimidade condicionada da autoridade policial.

Presentes os pressupostos mencionados a autoridade policial deverá determinar o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Trata-se de um poder-dever. A autoridade policial

não tem discricionariedade. Sempre que presentes os pressupostos deverá determinar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

É bastante oportuno deixar claro que segundo o artigo 12 C da resta claro o entendimento que “Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (FOREAUX, 2018).

Percebe-se, portanto que a medida protetiva de urgência a que as autoridades policiais possuem aplicação é o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima ofendida. Outras medidas, como proibição de manter contato com a vítima, possibilidade de se aproximar da vítima é de responsabilidade e exclusividade do Magistrado (FOREAUX, 2018).

Já as mudanças trazidas pelo artigo 38-A trouxeram entendimentos que o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Estas medidas serão registradas num banco de dados que será mantido e regulamentado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Terá acesso o Ministério Público a estes dados, como também da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública, além da assistência social. Este banco de dados estes órgãos institucionais poderão verificara efetividade das medidas protetivas.

Estas medidas são formas de coibir a violência e proteger a vítima contra potenciais atos futuros de violência. Normalmente são aplicadas após denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia. Com o novo entendimento tanto o policial, quanto o delegado de polícia, quanto o juiz poderão determinar a execução desse mecanismo. Havendo também necessidade de comunicação do Juiz em 24 horas e concomitantemente o Ministério Público.

Trata-se de uma ferramenta que o legislador instituiu com objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Assegura a todas as mulheres independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, assegurar direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além disso, que a mesma tenha oportunidades e facilidades para viver em um ambiente de paz, preservando assim sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (CNJ, 2019).

Acredita-se que tais medidas já são respostas para a ineficácia das medidas protetivas frente aos números grandiosos de casos de violência contra a mulher, e violência doméstica.

2.7 Inovações trazidas pela legislação

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de maio de 2019 a Lei 13.827, de 2019, que trouxe grandes inovações quanto a possibilidade de emissão de medidas protetivas de urgência para mulheres ou até mesmo para seus dependentes, nos casos de violência doméstica ou familiar.

É importantíssimo ressaltar que o texto altera diretamente a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006), e é advinda de um Projeto de Lei da Câmara (PLC) 94/2018, aprovado no Senado no mês anterior. A principal alteração talvez esteja no fato que policiais podem aplicar imediatamente para garantir a integridade da vítima de violência doméstica ou familiar.

Em verdade a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 veio para alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Em resumo trouxe a possibilidade de autorizar em casos, circunstâncias específicas a chamada medida protetiva de urgência, tanto pela autoridade judicial, ou até mesmo a autoridade policial, para a vítima que estiver em situação de violência doméstica e familiar, como também para a prole, para os dependentes. Além disso, é preciso registrar a medida protetiva de urgência no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 1º da lei em estudo já traz a alteração da Lei Maria da Penha (11.340, de 7 de agosto de 2006). Além disso, autoriza a denominada medida protetiva de urgência.

Segundo Cardoso,

Esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado (2017, p. 2).

Deste modo a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, aumentou a possibilidade de emissão da medida protetiva de urgência. Podendo ser feita tanto pela autoridade judicial ou policial, à mulher/vítima que esteja em situação de violência doméstica e familiar, ou os seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A segunda mudança trazida a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), foi um novo entendimento do Capítulo III do Título III, onde foi acrescido o artigo 12-C que traz algumas modificações.

Primeiramente deverá ser verificada a existência de risco atual ou iminente. Como também a vida ou até mesmo a integridade física da vítima/mulher deve estar em risco, já sendo sabido que a mesma está em situação de violência doméstica e familiar, e até mesmo a prole.

A primeira ação modificatória diz respeito ao fato do agressor precisar ser afastado do domicílio imediatamente, ou seja, deve sair da convivência da vítima agredida. Além disso, a medida protetiva de urgência poderá ser emitida a partir dessa nova mudança trazida pela Lei 13.827/19 por:

- I - pela autoridade judicial;
- II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
- III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Os § 1º e 2º afirmam ainda que quando a mesma for emitida pelo delegado de polícia, ou por policial há a necessidade de comunicação do juiz será num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que o mesmo (juiz) irá decidir nas mesmas 24 horas, se manterá a medida protetiva de urgência ou se revogará a mesma, devendo dar ciência ao Ministério Público sobre a decisão. Já o § 2º ensina que a liberdade provisória não será concedida ao preso caso haja de fato risco à integridade física da ofendida, ou até mesmo que não haja efetividade na medida protetiva de urgência.

Outra mudança trazida pela Lei 13.827/19 foi o artigo 38-A que, agora vigora o entendimento que,

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Esta mudança visou desenvolver um cadastro nacional, gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com acesso para o Ministério Público, e a Defensoria Pública, além de demais órgãos de assistência social. Esta ação busca fiscalizar e tornar eficaz estas medidas protetivas.

2.8 A Ineficácia das Medidas Protetivas em casos de violência doméstica e violência contra a mulher: possíveis soluções

Ainda que tenha sido comemorada por muitos a Lei 13.827/19, ao ver deste estudo não houve muita evolução. Isso porque o Atlas da Violência recém lançado em 2019, afirma que “A presente edição do Atlas da Violência indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.”

Quando são estudados dados de 2007 a 2017 percebeu-se que houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país. Além disso, em 2017 houve um aumento de 6,3% segundo o próprio Atlas da Violência (2019).

Estes números refletem que mesmo após a edição da Lei Maria da Penha e de outras mudanças legislativas, aprimoramentos ainda é altíssimo o número de mortes femininas em nosso país. A taxa nacional de homicídios passou de 3,9 para 4,7 mulheres entre os anos de 2007 a 2017. Além disso, houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

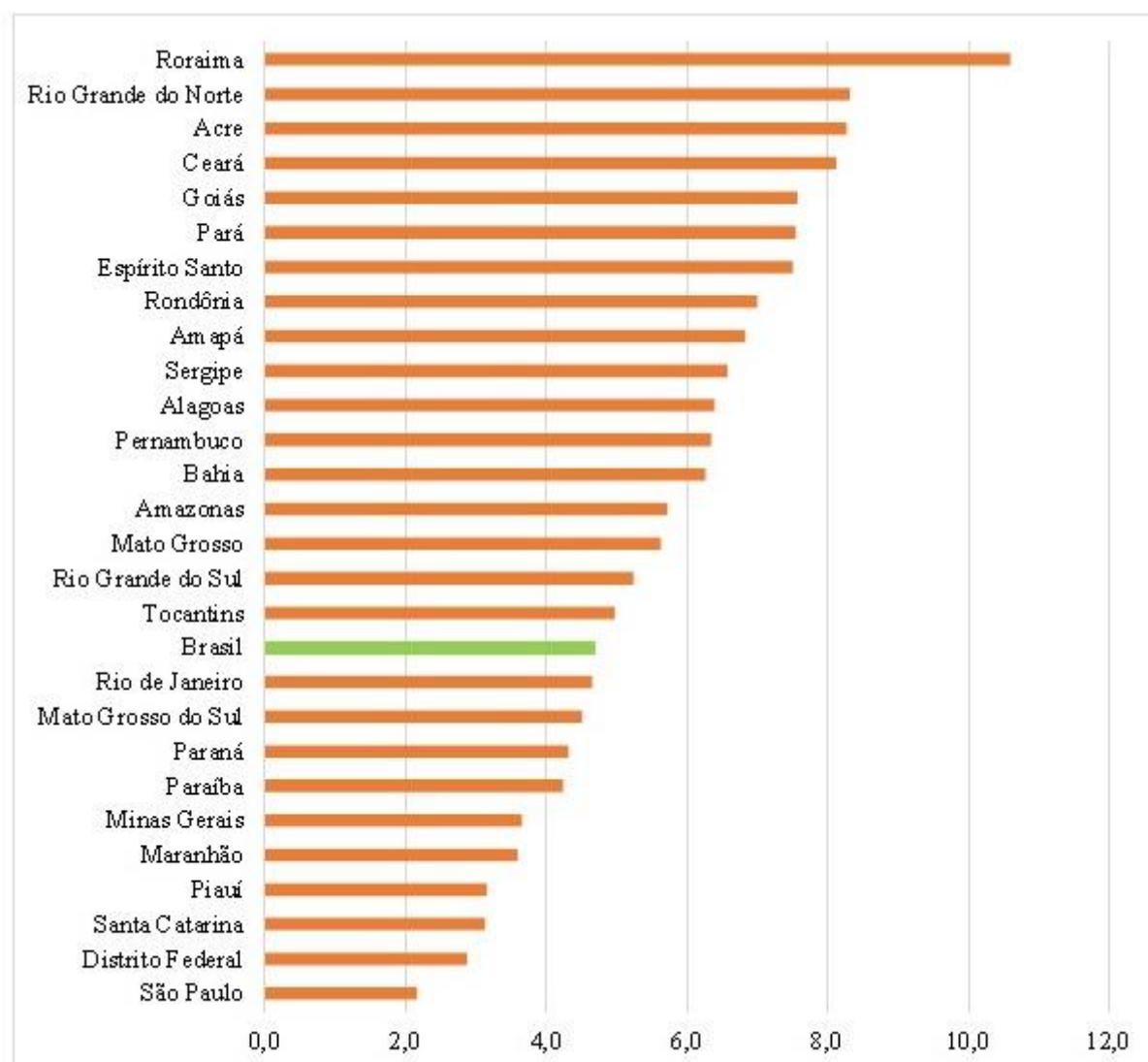
Houve crescimento no período estudado em 17 unidades da federação da violência contra a mulher com destaque ao homicídio. Além disso, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou os maiores índices de crescimento com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguidos por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%) (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Estes números demonstram claramente que a ação do legislador não coibiu a violência contra a mulher. E podemos conjecturar que as medidas protetivas, inclusive aquelas emitidas durante a vigência da Lei Maria da Penha (antes das modificações,

do artigo 12-C e artigo 38), não impediram os agressores de desenvolverem seus atos bárbaros.

Rondônia figura como o oitavo Estado da Federação que apresenta taxas de homicídio de mulheres no período pesquisado conforme o Gráfico a seguir:

Gráfico 01. Taxa de homicídios por 100 mil mulheres nas UFs (2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. (Elaboração Diest/Ipea e FBSP).

Estes dados e gráficos demonstram a ineficácia das medidas protetivas frente a violência doméstica e violência contra a mulher. As soluções não são simples, como também não pairam somente no campo do direito, é preciso que a sociedade tome partido contra a violência doméstica e contra a mulher (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

A primeira solução plausível após essa grande quantidade de argumentos é que o arcabouço jurídico brasileiro é bem robusto, contudo mal aplicado, com muitas benesses, como bom comportamento, primariedade, entre outros requisitos que

favorecem a sensação de impunidade. Além disso não há de fato condições do Estado enquanto entidade protetora do cidadão, de colocar um oficial, um agente 24 horas com a vítima, havendo portanto a necessidade de se criar leis que sejam mais rígidas com indivíduos que praticam violência contra a mulher e violência doméstica (PEC 75, 2019).

A pena deve ser aplicada integralmente, além disso, após ser penalizado o mesmo deve contribuir com a sociedade para evitar que outros casos similares ocorram. Auxiliando a construção de centros de amparo a mulher, hospitais que prestem assessoria a mulheres que sofreram violência, inclusive crianças também, além de passar por um tratamento psicológico, e ter somente sua liberdade vinculada ao laudo psicológico que o mesmo está capaz de retornar a sociedade (OLIVEIRA, 2019).

A segunda solução para o problema é a educação da população. Neste quesito aborda-se educação de uma forma geral. Nas escolas, igrejas, centros comunitários, mídia, e todo meio de comunicação, com campanhas de alerta a violência contra a mulher e violência doméstica. Incentivando a população a denunciar, além de apresentar ao provável infrator as consequências do ato, inclusive apresentando os anos de enclausuramento (RODRIGUES, 2018).

É preciso que o indivíduo tenha consciência de seus atos, inclusive, seja desencorajado de praticá-los. A medida que uma nova geração que passou por inúmeras campanhas, e tem a real consciência do problema, certamente os números cairão significativamente, e inúmeras vidas serão poupadas.

Outro ponto que pode ser uma solução para o problema seria a aplicação de multas e indisponibilidade de bens do infrator. Havendo até mesmo a possibilidade de transferência de todos os seus bens para a vítima, quando comprovadamente a violência contra a mulher e violência doméstica. E caso houvesse feminicídio, os bens do assassino passariam para a família da vítima, e caso não houvesse família ao Estado, no sentido de priorizar projetos de proteção a mulher e proteção a família, criança e adolescente (OLIVEIRA, 2019).

3 CONCLUSÃO

Desde os primórdios até a idade pós moderna temos evidenciado uma evolução de Direitos das mulheres. Foi muito comum entre os gregos, romanos e hebreus as mulheres serem submetidas a atividades consideradas inferiores, dentre elas cite-se a educação da prole, e cuidado com escravos, pastoreio de animais, preparação de alimentos, e atividades correlatas.

Viu-se alguma modificação com as mulheres egípcias e entre as babilônicas. Estas tinham mais direitos do que as anteriormente mencionadas. Em verdade na Idade Média não se viu qualquer mudança de paradigma, frente ao decorrer da história, de domínio e influência romana.

Percebeu-se algum tipo de evolução de direitos somente após as idéias francesas durante o movimento iluminista, e após as revoluções feministas do final do século XIX e começo do século XX.

Em realidade até a década de 90, era muito comum em nosso país, haver o conhecimento de agressão entre o cônjuge e a companheira. Trata-se de um assunto velado. De conhecimento de todos, mas velado. A mulher ainda apresentava papéis inferiores na sociedade. Inclusive na sociedade Brasileira.

As realidades somente começaram a mudar a partir da Constituição Federal de 1988, que igualou os homens e mulheres em direitos e obrigações. Trazendo as mulheres a possibilidade de denunciar os agressores nos casos de violência contra a mulher e violência doméstica.

A principal legislação que protegeu as mulheres de fato foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Todavia, como foi apresentado acima, o Atlas da Violência publicado em 2019, evidenciou que entre os anos de 2007 a 2017 houve aumento tanto nos atos de violência como nos homicídios contra mulheres.

Isso evidencia que mesmo diante da vontade do legislador em coibir a violência, tais ações não tem surtido o efeito desejado, havendo em verdade a mudança de abordagem com estes indivíduos que insistem em burlar as leis.

A proposta deste artigo paira em três hipóteses: na primeira o endurecimento das leis e das penas aos indivíduos que praticam crimes desta modalidade; a segunda política de educação que aborde a população em geral (escolas, igrejas, entidades, ONGS, etc); e a terceira a indisponibilidade de bens e transferência de valores dos agressores as vítimas, inclusive em casos de homicídio, os valores pertencentes (bens, e todo tipo de item que possa se transformar em capital) sejam transferidos a família da vítima.

É obvio que o Estado não possui condições de vigiar um provável infrator 24 horas por dia, garantindo a segurança da vítima. Contudo estas medidas que foram implementadas a partir da Lei Nº 13.827, de 13 de Maio de 2019 são válidas, contudo não atingiram a eficácia desejada conforme se pode evidenciar no Atlas da Violência publicado em 2019.

Estas três medidas ainda que possam parecer um tanto quanto duras a alguns são medidas que possivelmente diminuiriam e coibiriam a prática delituosa. O indivíduo ao perceber que se matar seu cônjuge, ou sua companheira, ou se cometer atos de violência contra seus filhos, enteados, sua família, ficará de fato preso, e indisponibilizado de seus recursos, pensará duas vezes antes de cometer qualquer ato neste sentido.

É sabido que o Estado ainda que tente, não possui um quadro de recursos humanos que possa fiscalizar (os infratores 24 horas por dia) e dar a todas as vítimas de violência proteção integral, além da própria medida protetiva. Neste sentido é preciso que haja uma coação ao indivíduo, e um encorajamento a não prática criminosa, tanto em função da perda da liberdade como da indisponibilidade de bens.

Por fim, acredita-se que somente a partir da mobilização e da adoção das medidas acima descritas que esta realidade poderá mudar, e muitas vidas poderão ser poupadas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência Contra as Mulheres em Dados**. 2019. Disponível em:< <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>> Acesso em 18 de Maio de 2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Atlas da Violência 2019**. Brasília, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.Código Penal**. Diário Oficial da União,Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006..Brasília: Senado, 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#tituloivcapituloii>. Acesso em 18 de Maio de 2019.

_____. LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019.Brasília: Senado, 2019. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2>. Acesso em 18 de Maio de 2019.

CABALLERO, Cecília. **A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga**. Seqüência. UFSC, Florianópolis, 2015. Disponível em:< https://www.researchgate.net/publication/47427108_A_genese_da_exclusao_o_lugar_da_mulher_na_Grecia_antiga>Acesso em 19 de setembro de 2019.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** 2017. Disponível em:<<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>> Acesso em 20 de setembro de 2019.

CNJ. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>> Acesso em 18 de Maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: 2007.

ELUF, L. N. **A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves**. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

FOREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. 2019. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>> Acesso em 13 de agosto de 2019.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2015. Disponível em:<<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>> Acesso em 18 de Maio de 2019.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil': Datafolha/ ONG Fórum Brasileiro de Segurança**

Pública (FBSP). 2019. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>> Acesso em 18 de Maio de 2019.

GALVÃO, Patrícia. **Violência contra mulheres.** 2015. Disponível em:< <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisas/balanco-2015-do-ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher-spm-2016/>> Acesso em 18 de Maio de 2019.

GONÇALVES, Edgar Seara. **Papel da mulher na civilização hebraica.** 2015. Disponível em:< <https://sites.google.com/site/lehist09/home/idade-antiga/civilizacao-hebraica/papeldamulhernacivilizacaohebraica>> Acesso em 19 de setembro de 2019.

GUIMARÃES, M. C. PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v.27, n. 2, p. 256-266, 2015.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Em Roraima, mais da metade das investigações de violência doméstica prescrevem sem alguém ser acusado.** 2017. Disponível em:< <http://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-roraima-mais-da-metade-das-investigacoes-de-violencia-domestica-prescrevem-sem-alguem-ser-acusado/>> Acesso em 18 de Maio de 2019.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil.** 2017. Disponível em:< <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisas/percepcoes-e-comportamentos-sobre-violencia-sexual-no-brasil-instituto-patricia-galvaolocomotiva-2016/>> Acesso em 18 de Maio de 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da Violência.** 2015. Disponível em:< <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>> Acesso em 05 de Abril de 2019.

IPEA. **Ipea divulga estudos sobre tolerância à violência contra a mulher e casos de estupro.** 2015. Disponível em:< http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-avisos-de-pauta&mailid=724-ipea-divulga-estudos-sobre-tolerancia-a-violencia-contra-a-mulher-e-casos-de-estupro> Acesso em 18 de Maio de 2019.

MONGELOS, Rodrigo. NEVES, Michael. RIBEIRO, Rebeca. ACÁCIO, Camila. A condição da mulher no império romano: noções jurídicas e sociais. Anais do II encontro nacional de produção científico grupo institucional de pesquisa em direitos humanos e fundamentais. v.1, n. 1, 2011.

LEITE, C. L. P. **Mulheres: Muito além do teto de vidro.** São Paulo: Atlas, 1994.

MICHEL, Fernanda Vach. **A MULHER NO ANTIGO EGITO**. 2014. Disponível:<
<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia/a-mulher-no-antigo-egito.htm>>
 Acesso em 19 de setembro de 2019.

MORLEY, Jacqueline. SALARIYA, David. **How Would You Survive As an Ancient Egyptian?** Publisher: Orchard/Watts Group, 1999.

OLIVEIRA, Daniela Garcia de. Medidas protetivas e os reflexos de uma política machista: que Estado é este que não me protege? **Revista Justificando**, abril, 2019. Disponível em:<<http://www.justificando.com/2019/04/10/medidas-protetivas-e-os-reflexos-de-uma-politica-machista-que-estado-e-este-que-nao-me-protege/>> Acesso em 19 de setembro de 2019.

OSÓRIO, L. C. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PRESSER, Tiago. **A violência doméstica**. 2014. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>> Acesso em 13 de agosto de 2019.

RODRIGUES, Mariane Dantas. A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica. **Revista Conteúdo Jurídico**, maio, 2018. Disponível em:<<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51678/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>> Acesso em 13 de agosto de 2019.

SAFFIOTI, H. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em Perspectiva. **Revista da Fundação Seade**, v.13, n. 4, p. 82-91, 1999.

SANTIAGO, Rosilene Almeida. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS**. 2004. Disponível

em:<<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>> Acesso em 20 de setembro de 2019.

SANTOS, Antônio Ramos dos. **A mulher na mesopotâmia**. 2008. Disponível em:<
https://www.academia.edu/8156229/A_Mulher_Na_Mesopotamia> Acesso em 19 de setembro de 2019.

VICENTINO, C. **História Geral**. São Paulo: Scipione, 1997.